



**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE SAÚDE  
QUIXERÉ – ADM “Somos todos Quixeré”




À Secretaria de Saúde

Senhor (a) Secretário (a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, participante na Tomada de Preços nº 0103.01/2023. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº **0103.01/2023**, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Quixeré – CE, 29 de maio de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**JOSÉ EUCIMAR DE LIMA**  
Presidente da Comissão de Licitação

José Eucimar de Lima  
Presidente da Comissão de Licitação  
Mat. 098477-0 Quixeré-CE



**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE SAÚDE  
QUIXERÉ – ADM “Somos todos Quixeré”



À Secretaria de Saúde

**Informações em Recurso Administrativo**

**PROCESSO:** TOMADA DE PREÇOS N° 0103.01/2023

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA

O (a) Presidente da Comissão de Licitação deste município informa à Secretaria de Saúde acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, requerendo a reconsideração de nossa decisão, no que é pertinente ao julgamento pela sua desclassificação.

**DOS FATOS**

Irresignada com o resultado proferido nos autos do presente procedimento licitatório, insurge-se a recorrente contra a decisão que a desclassificou, argumentando, em suma, que não houve descumprimento do item 5.2.6 do Edital, pois a proposta da empresa cumpre todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução do serviço licitado.

Em seu recurso, a empresa requer a sua classificação, argumentando, em resumo, que a proposta de preços apresentada ofereceu ganho de produtividade ao estabelecer o cumprimento do serviço licitado utilizando 25% do tempo total estipulado no projeto base. A recorrente alega ainda que deveria ter sido realizada diligência pela administração para apurar as dúvidas em relação aos valores dos itens questionados que são referentes a produtividade da equipe operacional.

José Euclimar de Lima  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação  
Mat. 000187-0 Quixeré-CE



**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE SAÚDE  
QUIXERÉ – ADM “Somos todos Quixeré”



A empresa alega que ofereceu a prestação do serviço licitado com 25% a menos do total de horas mensais estimadas para o cumprimento da prestação do serviço no projeto base. Argumenta também que os coeficientes de produtividade podem variar de acordo com as peculiaridades de capacidade técnica e operacional das diferentes empresas, bem como o edital não traz vedação à alteração em comento, destacando que as modificações na forma realizada se fizeram positivas para o ente licitante.

Nesse sentido, foi realizada uma avaliação para verificação dos argumentos de natureza técnica apresentados pela empresa, a fim de confirmar ou retificar o entendimento já exarado nos autos. Por isso, fora emitido parecer do setor competente (em anexo), que concluiu nos seguintes termos:

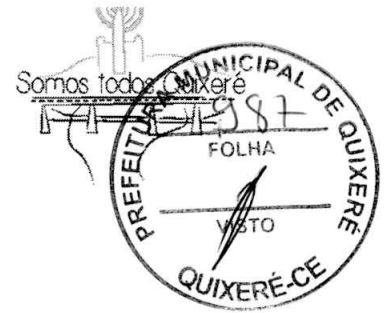
*“O projeto básico contempla o memorial de cálculo de todos os insumos necessários para formulação de preço do serviço a ser desempenhado, apresentando em planilha orçamentária, constando o número de viagens a serem realizadas durante o mês, o valor por viagens, o custo mensal das viagens e o custo anual.*

*No ato convocatório foi determinado no item 5.2.6 as exigências para os Licitantes apresentarem os insumos e coeficientes de produtividade necessários para a execução de cada serviço, quais sejam: equipamentos, mão de obra, totalização de impostos, taxas, e quaisquer outros necessários à composição do serviço.*

*No Memorial de Composição de Preço do Projeto Básico, disponibilizado para todas as licitantes, consta a composição da equipe mínima necessária para a realização do serviço: 01 motoristas e 01 ajudante (coletor).*



**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE SAÚDE  
QUIXERÉ – ADM “Somos todos Quixeré”



Nesse sentido, destaque-se os itens questionados, adiante:

*5.2.6- Na elaboração da Composição de Preços Unitários, deverá conter todos os insumos e coeficientes de produtividade necessário à execução de cada serviço, quais sejam os equipamentos, mão de obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços.*

Diante disso, segue-se análise de mérito.

## **DO MÉRITO**

*Ab initio*, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles que orientam de forma específica a licitação, em conformidade com o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei Nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

José Eucimar de Lima  
Presidente da Comissão  
Pernambuco de Licitação  
Folha 01/0187-0 Quixeré-CE



**GOVERNO MUNICIPAL**  
**SECRETARIA DE SAÚDE**  
**QUIXERÉ – ADM “Somos todos Quixeré”**



*Na proposta apresentada pela RECORRENTE consta a quantidade de 0,25 motorista e 0,25 ajudante (coletor), incompatível com a unidade do serviço, pois sendo esta indivisível só poderia ser representada por números inteiros: 1,2,3, etc, para definir a quantidade de trabalhadores.*

*Para justificar a utilização dos índices 0,25 para os respectivos trabalhadores, a RECORRENTE apresenta em RECURSO, um quantitativo de horas trabalhadas por cada trabalhador, transformando a realização do trabalho mensal em hora trabalhada, modificando a proposta constante no projeto básico, ferindo um dos princípios basilares das licitações públicas, elencado pela Lei 8.666/93, que é a vinculação ao instrumento convocatório.*

*A utilização por parte da recorrente de hora/homem x mês ao invés de homem/mês modifica a proposta constante no projeto básico, o que fere o princípio da igualdade entre os licitantes no procedimento licitatório, pois a forma apresentada não foi repassada para os demais licitantes.*

*A proposta de mudança no cálculo da mão-de-obra utilizada no projeto básico poderia ter sido proposta pela RECORRENTE ainda na fase de publicação do Edital, conforme Art.41 §1º da Lei 8.666/93.*

*Outro aspecto a ser considerado é que a adoção de hora trabalhada ao invés de contratação mensal requer a incidência de encargos sociais para trabalhadores horistas e não mensalistas, conforme consta na proposta da RECORRENTE, tornando incompatível o regime de contratação da mão-de-obra com a incidência dos encargos sociais apresentados na proposta.*



GOVERNO MUNICIPAL  
SECRETARIA DE SAÚDE  
QUIXERÉ – ADM “Somos todos Quixeré”



Em que pese a proposta apresentada pela RECORRENTE adotar um custo menor para mão-de-obra, a mesma é eivada de falhas que a torna incompatível com a proposta contida no projeto básico.

Pelo exposto, salvo melhor juízo, fica entendido que as ações recursais apresentadas pela empresa BRASLIMP não devem prosperar, pois ferem o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, artigos 3º, 41 e 55, IX, da Lei nº 8.666/1993.” (grifo)

Diante do exposto, a definição dos insumos e do coeficiente de produtividade estabelecido pela empresa demonstram a sua incompatibilidade com a execução do objeto, nesse caso tomando como parâmetro a estimativa disposta no projeto básico, sendo verificado no presente caso que as divergências indicam comprometimento da viabilidade da proposta ofertada nos termos em que se apresentou.

Diante de todos o exposto, não foi vislumbrada a necessidade de realizar diligência conforme hipótese levantada pela recorrente.

Nesse sentido, interessa verificar que a vedação legal resta às alterações que tornam inexecutáveis as propostas, valendo destaque aos termos do art. 48, inciso II, da Lei Nº 8.666/93, adiante:

Art. 48. Serão desclassificadas:

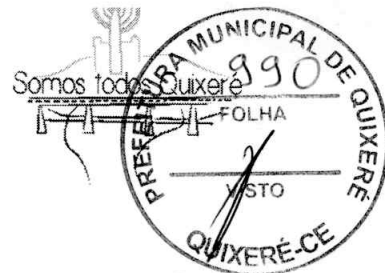
[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que **os coeficientes de**

José Euclimar de Lima  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação  
Mat. (88) 2172-1092



**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE SAÚDE  
QUIXERÉ – ADM “Somos todos Quixeré”



*produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo)*

Assim, considerando o exposto e fincados nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado e vantajosidade, entendemos por não procedentes os argumentos apresentados pela recorrente para a finalidade pretendida de sua classificação.

#### **DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Recurso, mantendo-se a desclassificação da empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.**

Quixeré - CE, 29 de maio de 2023.

  
**JOSÉ EUCIMAR DE LIMA**  
Presidente da Comissão de Licitação

Jose Eucimar de Lima  
Presidente da Comissão de Licitação  
P. Municipal de Quixeré-CE  
CNPJ 07.807.191/0001-47



## PARECER TÉCNICO



**TOMADA DE PREÇOS N° 0103.01/2023.**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E DO HOSPITAL MUNICIPAL JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ-CEARÁ, CONFORME ANEXO I.

**RECORRENTE:** BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ N° 12.216.990/0001-89.

### I — DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ N° 12.216.990/0001-89, contra a decisão da comissão de licitação em declará-la DESCLASSIFICADA no certame acima citado.

### II — DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A RECORRENTE discorda da decisão da comissão de licitação em desclassificá-la sob o argumento de descumprimento ao item 5.2.6 do Edital.

A licitante apresenta um memorial de cálculo acompanhado de justificativa para a adoção de índices diferenciados para mão-de-obra (motorista e coletor de resíduos), segundo os quais seriam necessários para a realização do serviço.

**Requer-se:** Diante de todo o exposto, roga ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação que seja DADO provimento ao recurso administrativo ora interposto a fim de que seja declarada CLASSIFICADA a proposta comercial da empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA na TOMADA DE PREÇOS N°. 0103.01/2023.

Termos em que pede deferimento.





### III- DA ANÁLISE

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer Técnico objetiva subsidiar tecnicamente a comissão de licitação responsável pelo presente certame, cabendo a ela (a comissão) a decisão final com relação ao acatamento ou não do recurso interposto pela RECORRENTE.

#### a) DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA COM GANHOS DE PRODUTIVIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO, ECONOMICIDADE E VANTAJOSIDADE:

O projeto básico contempla o memorial de cálculo de todos os insumos necessários para a formulação de preço do serviço a ser desempenhado, apresentado em planilha orçamentária, constando o número de viagens a serem realizadas durante o mês, o valor por viagens, o custo mensal das viagens e o custo anual.

No ato convocatório foi determinado no item 5.2.6 a exigência para os Licitantes apresentarem os insumos e coeficientes de produtividade necessários para a execução de cada serviço, quais sejam: equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos, taxas, e quaisquer outros necessários à composição do serviço.

No Memorial de Composição de Preço de Serviço do Projeto Básico, disponibilizado para todas as licitantes, consta a composição da equipe mínima necessária para a realização do serviço: 01 motorista e 01 ajudante (Coletor).

Na proposta apresentada pela RECORRENTE consta a quantidade de 0,25 motorista e 0,25 ajudante (coletor), incompatível com a unidade do serviço, pois sendo esta indivisível só poderia ser representada por números inteiros: 1, 2, 3, etc, para definir a quantidade de trabalhadores.

Para justificar a utilização dos índices 0,25 para os respectivos trabalhadores, a RECORRENTE apresenta em RECURSO, um quantitativo de



horas trabalhadas por cada trabalhador, transformando a realização do trabalho mensal em hora trabalhada, modificando a proposta constante no projeto básico, ferindo um dos princípios basilares das licitações públicas, elencado pela Lei 8.666/93, que é a vinculação ao instrumento convocatório.

A utilização por parte da recorrente de *hora/homem x mês* ao invés de *homem/mês* modifica a proposta constante no projeto básico, o que fere o princípio da igualdade entre os licitantes no procedimento licitatório, pois a forma apresentada não foi repassada para os demais licitantes.

A proposta de mudança no cálculo da mão-de-obra utilizada no projeto básico poderia ter sido proposta pela RECORRENTE ainda na fase de publicação do Edital, conforme Art. 41 §1º da Lei 8666/93.

Outro aspecto a ser considerado é que a adoção de hora trabalhada ao invés de contratação mensal requer a incidência de encargos sociais para trabalhadores horistas e não mensalistas, conforme consta na proposta da RECORRENTE, tornando incompatível o regime de contratação da mão-de-obra com a incidência dos encargos sociais apresentados na proposta.

Em que pese a proposta apresentada pela RECORRENTE adotar um custo menor para a mão-de-obra, a mesma é eivada de falhas que a torna incompatível com a proposta contida no projeto básico.

Pelo exposto, salvo melhor juízo, fica entendido que as ações recursais apresentadas pela empresa BRASLIMP não devem prosperar, pois ferem o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Quixeré-CE, 22 de Maio de 2023

*José Kildare Felinto Colares*  
José Kildare Felinto Colares  
Eng.º Civil/CREA: 060156407-3



**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE SAÚDE  
QUIXERÉ – ADM “Somos todos Quixeré”




Quixere – Ce, 29 de maio de 2023

TOMADA DE PREÇOS N° 0103.01/2023

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Quixeré quanto aos procedimentos processuais e de julgamento, acerca da **Tomada de Preços N° 0103.01/2023**, principalmente no tocante a **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo interposto pela empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, ratificando a decisão que desclassificou a proposta da referida empresa, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

  
\_\_\_\_\_  
**JOÃO URÂNIO NOGUEIRA FERREIRA**  
SECRETÁRIO DE SAÚDE